

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

| **NOTA FINAL** |
| --- |
| **1,87** |

Estudantes

Nome: Felipe Teixeira Pastre RA 20001805

Nome: Helena Coracini Mendes RA 20001726

Nome: Isamara Fernandes de Moraes RA 20001804

 

| **PROJETO INTEGRADO 2022.2** |
| --- |

**ISSN 1677-5651**

**5º Módulo - Direito**

| **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE** Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.**OBJETIVOS**Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:* competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões;
* preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
* capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
* compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
* apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
* competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
* dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

**INSTRUÇÕES*** O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
* Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
* Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
* **Prazo de entrega: 11/11/2022**
* O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma: * 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
* 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
* 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
* 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
* 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.
 |
| --- |

**CASO HIPOTÉTICO**

O ocaso determinou o final de mais uma jornada. Já sem a presença dos numerosos funcionários, que deixaram as videiras ainda sob a forte luz do dia, acabou de limpar as caixas plásticas com a lavadora de alta pressão, e as espalhou pelo galpão a fim de que estivessem prontas para entregar mercadorias no dia seguinte. Assumiu o comando da picape de luxo e seguiu, sozinha, pelas vielas tortuosas, como sempre fazia.

No trajeto, parou o veículo algumas vezes para apanhar frutos próximos da estrada vicinal e, subjetivamente, avaliou a aparência e o dulçor de cada um deles, um hábito assimilado na infância, quando Cristina não imaginava que um dia se tornaria a maior produtora de *vitis vinifera* do Vale dos Vinhedos. O cultivo das uvas, iniciado por seu pai nos anos 50, se profissionalizou ao extremo ao longo das décadas, exigindo a instalação de verdadeiros laboratórios rurais dedicados ao melhor acompanhamento do plantio – cuidado que colocou a região de Bento Gonçalves no mapa dos vinhos – mas ela, aos 62 anos de idade, não abria mão de testar a qualidade da safra também à moda antiga.

Ao chegar em casa, a mulher se serviu de um generoso pedaço de parmesão para acompanhar a garrafa de *cabernet sauvignon* originária de uma pujante vinícola da região do Vale do São Francisco. Ficou impressionada com a aparência e o aroma da bebida, incomuns para um produto pernambucano. Fazendo movimentos circulares com a taça, lembrou-se do pai e de como ele criticava os vinhos da Serra Gaúcha que tomava durante as refeições. “Tem que ser muito ruim mesmo pra entregar um vinho dessa qualidade medíocre, usando a matéria prima que tem. Minha uva pode ser a melhor do mundo, mas trataram ela de qualquer jeito pra fazer isso. Não tem outra explicação”, ele dizia.

O senhor Arnaldo bem que tentou produzir os próprios vinhos, mas, obcecado pela perfeição, entendia que seu produto era apenas “mais um”. Então preferiu se dedicar apenas ao plantio de uvas para fornecimento às diversas vinícolas da região, atividade em que era imbatível, em qualidade e quantidade. Aliado à técnica apurada, valeu-se da ineficiência dos governantes locais e ocupou terras públicas, desapropriadas mas não utilizadas, para a formação do grande vinhedo ainda na década de 70, local explorado por Cristina até os dias atuais.

Já tendo consumido metade da garrafa, a viticultora abriu o *laptop* para obter informações do produtor nordestino, que, de acordo com os seus clientes, vinha ganhando bastante mercado nos últimos anos. No próprio *site* da vinícola, verificou que a empresa pertencia a um grupo estrangeiro, sediado em Portugal, e utilizava a inovadora técnica de gotejamento para cultivo das uvas, permitindo que fossem colhidas várias safras ao longo do mesmo ano. Concluiu que teria de adotar a nova forma de irrigação para manter sua posição de liderança, e logo marcou uma viagem à Europa para a semana seguinte em busca de profissionais especializados. Utilizando os pontos do programa de fidelidade de seu cartão de crédito, adquiriu três passagens da Aerobras, sendo a primeira do Brasil até Paris, a segunda de Paris para Lisboa, e a terceira de Lisboa para retorno ao Brasil.

No dia seguinte, de volta ao vinhedo, Cristina foi abordada por um de seus funcionários com más notícias:

— Dona Cristina, a senhora tem um minuto?

— Bom dia. É alguma coisa importante? Vou fazer uma reunião com o pessoal das entregas daqui a pouco.

— É importante sim. O pessoal encontrou um fungo nas folhas daquele lado do parreiral.

A viticultora foi até o local indicado pelo funcionário, e atestou a presença das folhas escuras e com depósito de secreção.

— Isso aqui é uma desgraça! — disse a mulher, enraivecida.

— Acho que ainda dá tempo de aplicar algum produto. Só pegou nessas aqui de baixo.

— Não adianta. Ano passado foi a mesma coisa. Apareceu essa porcaria, e eu chamei o pessoal da Agrofix pra fazer uma avaliação. Me venderam um monte de coisa, que não deu certo, e ainda colocaram culpa no clima. Só gastei dinheiro e, mesmo assim, perdi boa parte da produção.

— Mas o pessoal da empresa a senhora sabe, né — disse o funcionário erguendo a mão e movimentando o indicador contra o polegar, como se contasse notas de dinheiro.

— Só querem vender o máximo possível! Capitalismo puro, e o produtor que se lasque.

— Olha, Dona Cristina, Eu conheço um rapaz, o Toninho, filho da Dinda merendeira, que formou na Federal e tá fazendo avaliações como autônomo. Ele vai nas plantações, faz o estudo e indica o que deve ser feito, mas não tem vínculo com as empresas que vendem os produtos.

— Será que ele é bom mesmo?

— Ah, o pessoal fala muito bem dele. Parece que o Mané Manguaceiro tava quase perdendo o parreiral, e conseguiu controlar a praga com as dicas do Toninho. Pode ser uma saída…

— Está certo. Chame ele pra mim, por favor. Diga que eu tenho pressa, e que preciso resolver até o fim da semana, pois vou sair de viagem.

— Pode deixar, que eu chamo ele com urgência.

No mesmo dia, Cristina recebeu a visita do agrônomo indicado por seu funcionário. Após acertarem o pagamento de R$ 5.000,00 pela avaliação, Toninho percorreu todo o parreiral, tendo coletado algumas folhas atacadas pela praga, e disse que as levaria para seu laboratório com o objetivo de fazer os testes necessários para a precisa identificação dos microrganismos ali presentes.

— Aqui está o laudo, Dona Cristina. Pela aparência da folha eu já acreditava que fosse ataque de cochonilha, mas fiz os testes com reagente próprio pra confirmar — disse o agrônomo no dia seguinte.

— Perfeito, Toninho. Acho que em todos esses anos plantando uva eu nunca tinha recebido um laudo escrito com identificação de praga.

— Eu prefiro trabalhar dessa forma. Meus anos como pesquisador na Universidade me incentivaram a trazer a ciência para o campo.

— Eu acho ótimo. Gosto de ver um trabalho bem feito sendo realizado. E o que eu devo fazer para controlar essa situação?

— A senhora pode aplicar esses produtos indicados na última página. Deixei tudo especificado.

— Eu já usei isso no passado, e não deu muito certo…

— Realmente são produtos bastante conhecidos, mas eu vejo que os produtores não fazem a aplicação da maneira correta.

— Me explique o que fiz errado.

— No próprio rótulo vem a indicação da concentração a ser usada na diluição. O problema é que os estudos que fizemos nessa região mostram que esses insetos estão mais resistentes, e por isso temos que usar uma dosagem maior.

— Se eu fizer a diluição padrão não vai funcionar?

— Exatamente. Eles até ficam mais fracos, diminuindo o efeito da praga, mas não resolve.

— Entendido, Toninho. Então eu tenho que usar esse mesmo produto que eu já conheço, mas com essa dosagem que você indicou, e não a informada pelo fabricante.

— Sim. Garanto que em poucas semanas já vai ver o resultado.

— Muito obrigado, Toninho. Já vou fazer o PIX dos R$ 5.000,00 pra tua conta — disse Cristina, satisfeita com o trabalho do agrônomo.

Com a saída de Toninho, a viticultora se reuniu com os funcionários para apresentar os resultados da avaliação, e pediu para providenciarem o que fosse preciso para a aplicação dos produtos nas plantas atingidas pela praga. Dois deles se olharam, como que discordando da orientação, mas atenderam às determinações da patroa.

Na semana seguinte, Cristina seguiu para a Europa. O voo até Paris foi um teste físico para ela, não acostumada a espaços diminutos como os daquela classe econômica. Mas procurou não se queixar e aproveitar a viagem. Folheou toda a revista de bordo e leu cada uma das suas matérias, que, em sua grande maioria, ressaltavam a beleza das cidades brasileiras, sempre trazendo o mesmo texto em português, na página da esquerda, e em inglês, na página da direita, exceto pelo *slogan*, cuja mensagem era veiculada em um único idioma:

AEROBRAS

Te levamos para conhecer o mundo,

e mostrar que o melhor país é o Brasil.

Ao desembarcar no *Charles de Gaulle*, apanhou a bagagem e foi recepcionada por Amélie, francesa que passou a adolescência no Brasil e tornou-se amiga de Cristina porque seus familiares sempre frequentavam os mesmos ambientes, de uvas e vinhos. A parisiense voltou à Europa após o falecimento do genitor, mas manteve contato com a antiga amiga, ficando feliz em atuar como guia de viagem nas raras visitas à França.

— Olá, Amélie, que felicidade te ver novamente.

— Eu que agradeço a visita, Cristina. Pensei que teria de ir ao Brasil se quisesse te ver novamente. Faz quantos anos que não vem?

— A última vez foi bem antes do começo da pandemia, acho que em 2015 ou 2016. Fomos naquele evento dos vinhos da Borgonha.

— Sim, eu me lembro disso. Você até comprou uma mala própria só pra levar algumas garrafas embora.

— Ainda tenho umas duas, inclusive, que estou deixando pra abrir em uma ocasião especial. Mas a malinha voltou de novo! Tenho que aproveitar pra comprar esses vinhos aqui, porque no Brasil é impossível!

— Vou te levar nas lojas, pra você se deliciar.

Cristina estava na Europa a trabalho, mas isso não a impedia de ir a pontos turísticos e praticar o enoturismo de que tanto gostava. As amigas passearam dois dias por Paris e, como na última viagem, a viticultora comprou algumas sementes de videiras exóticas, perfumes com essências naturais e doze garrafas de vinhos premiados, pelos quais desembolsou a quantia de €7.000,00, equivalentes a R$ 36.800,00.

— Fim dos dias de glória, Amélie. Agora começam os dias de luta.

— Vai dar tudo certo, amiga. Você vai achar alguém pra fazer esse sistema de irrigação, e será um sucesso — disse a francesa, despedindo-se da amiga.

Antes de embarcar, Cristina despachou a mala com os itens valiosos, mas nada disse aos funcionários da Aerobras a respeito do conteúdo, com receio de ser tributada. Ao chegar na capital portuguesa, recebeu a péssima notícia de que sua bagagem contendo sementes, perfumes e vinhos havia sido extraviada.

— Lamentamos o ocorrido, senhora. Vamos fazer todo o possível para localizar a bagagem. Deve ter ficado em Paris — disse a funcionária da Aerobras, em tratamento protocolar.

— E eu terei que voltar a Paris?! Viajo daqui a quatro dias para o Brasil, e não tenho tempo pra resolver isso.

— Nós cuidamos de tudo, senhora. Assim que a mala for encontrada, deixaremos na porta da sua residência, no Brasil, para maior conveniência. E também farei o *upgrade* do assento da senhora no voo de retorno, da *Economy* para a *Business Class*, como cortesia da Aerobras em razão deste lamentável incidente.

Conformando-se com as providências anunciadas, apesar da preocupação com o alto valor da bagagem despachada, Cristina agradeceu a atenção da funcionária, e seguiu para o hotel em que ficaria hospedada.

Mais tarde, a mulher se juntou a técnicos de vinícolas que produziam as próprias uvas com irrigação por gotejamento.

— Vamos mostrar-te como isto funciona. Não és algo tão complexo. Depende da divisão do vinhedo em diferentes parcelas, e instalação de uma fileira de mangueiras pelas ruas da plantação, e em cada parcela fica adotado um sistema diferente de irrigação, criando uma variedade de microclimas.

— E vocês sentiram mesmo a melhora da produção?

— Sem dúvida. Nos testes com *touriga nacional*, conseguimos colher até 6 safras diferentes no mesmo ano. É como se o ano, para nós, durasse apenas dois meses.

Fascinada, Cristina percorreu o parreiral, observando as uvas em diferentes estágios de amadurecimento. Grata pela visita, pegou o contato dos técnicos, que se comprometeram a ir até Bento Gonçalves dentro de pouco tempo para a implantação do sistema.

De volta ao Brasil, a viticultora atestou que o resultado da aplicação dos produtos seguindo as instruções do agrônomo Toninho haviam sido catastróficas. A alta concentração das substâncias na diluição provocou uma reação química que corroeu a casca das uvas, deixando a polpa do fruto exposta e imprestável. Apenas uma pequena parte do vinhedo havia recebido o tratamento para controle da praga, mas, ainda assim, foi estimado um prejuízo da ordem de R$ 50.000,00.

Na mesma semana, Cristina foi procurada por um oficial de justiça, que promoveu sua citação na ação de reintegração de posse movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que ela desocupasse uma área extensa, onde estava boa parte de seu vinhedo.

Desanimada com os prejuízos e com a possibilidade de perda de grande parte da área produtiva, pensou que havia chegado a hora de se aposentar. Seguindo a orientação de um sobrinho, estudante de Direito, requereu o benefício junto a uma agência do INSS na condição de segurada especial, mas isso também lhe foi negado.

Tamanha avalanche de problemas fez Cristina até mesmo se esquecer da bagagem extraviada no voo de Paris a Lisboa. Só voltou sua atenção para o ocorrido ao receber um e-mail da Aerobras dando conta de que sua bagagem fora considerada definitivamente perdida, e que eles concordariam em indenizá-la em 1.000 Direitos Especiais de Saque, equivalentes a R$ 4.519,12, conforme previsão na Convenção de Montreal.

Cristina, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. É possível buscar indenização em face do agrônomo Toninho, em vista do prejuízo de R$ 50.000,00 suportado com os danos na produção?
2. Em sua defesa na ação de reintegração de posse, a consulente pode alegar a aquisição da área pública desapropriada em virtude de usucapião?
3. A consulente pode se aposentar como segurada especial?
4. Estando em posse dos recibos de compra das sementes, dos perfumes e dos vinhos, a consulente pode pleitear indenização em valor superior ao oferecido pela Aerobras?

Na condição de advogados de Cristina, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER**

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Responsabilidade do profissional liberal; Reintegração de posse de área pública; Segurado especial; Responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros.

Consulente: Cristina.

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL LIBERAL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS CONFORME ORIENTAÇÃO DO AGRÔNOMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BEM PÚBLICO IMÓVEL. USUCAPIÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS AÉREAS DE PASSAGEIROS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSSIBILIDADE.**

Trata-se de consulta formulada por Cristina. Questiona sobre a possibilidade de receber indenização em face do agrônomo conhecido pela alcunha de Toninho, tendo em vista o prejuízo de R$ 50.000,00 que este causou em sua plantação de uvas.

Ademais, busca saber se é possível alegar em sua defesa, na ação de reintegração de posse, a aquisição de área pública desapropriada em virtude de usucapião.

Além disso, interpela sobre a possibilidade de conseguir, perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), aposentadoria na condição de segurada especial.

Por fim, indaga sobre a possibilidade de pleitear indenização em valor superior ao oferecido pela empresa aérea transportadora de passageiros AEROBRAS.

Consta que a consulente acima nominada, 62 anos de idade, é a maior produtora de *vitis vinifera* do Vale dos Vinhedos (RS). Informa que a produção foi iniciada por seu pai, ainda na década de 50, e se profissionalizou ao extremo ao longo do tempo, exigindo a instalação de verdadeiros laboratórios rurais dedicados ao melhor acompanhamento do plantio.

Consigna que o seu pai cogitou produzir os próprios vinhos, mas desistiu e preferiu se dedicar apenas ao plantio de uvas para fornecimento às diversas vinícolas da região. Aliado à técnica apurada, ressalta que logo a atividade se destacou pela qualidade e quantidade, levando seu pai a ocupar terras públicas, desapropriadas, mas não utilizadas, para a formação do grande vinhedo ainda na década de 70, local que ela explora até os dias atuais.

Em busca de manter a liderança no ramo, diz que decidiu adotar uma inovadora técnica de irrigação para cultivo das uvas, desenvolvida em Portugal. Desse modo, destaca que marcou uma viagem à Europa em busca de profissionais especializados. Utilizando os pontos do programa de fidelidade de seu cartão de crédito, informa que adquiriu três passagens da AEROBRAS, sendo a primeira do Brasil até Paris, a segunda de Paris para Lisboa, e a terceira de Lisboa para retorno ao Brasil.

Contudo, antes de embarcar, diz que foi avisada por um de seus numerosos funcionários sobre o ataque de um fungo nas folhas de uma parte considerável do parreiral. Ela conta que rapidamente confirmou tal situação e chancelou a gravidade. Aconselhada por um funcionário, decidiu contratar o jovem engenheiro agrônomo conhecido pela alcunha de Toninho para avaliar a plantação e indicar o que deveria ser feito.

Destaca que o referido profissional liberal coletou algumas folhas atacadas pela praga, e as levou para seu laboratório com o objetivo de fazer os testes necessários para a precisa identificação dos microorganismos ali presentes. Afirma que a referida avaliação lhe custou R$ 5.000,00, pago via PIX.

No laudo, segundo ela, o agrônomo informou que a plantação havia sofrido um ataque de cochonilha, e indicou os produtos que ela deveria usar para combater essa praga. Relata que já os conhecia, mas foi orientada pelo profissional autônomo a usar uma dosagem maior do que costumava usar e que recomendava o fabricante.

De acordo com ela, a orientação foi acatada. Seus funcionários, apesar de reticentes com a recomendação do engenheiro agrônomo, seguiram a orientação e aplicaram os produtos nas plantas atingidas pela praga.

Na semana seguinte, diz que viajou para a Europa pela Cia Aérea AEROBRAS, a trabalho, em busca do novo sistema de irrigação para a sua plantação de uvas. Na chegada, ressalta que foi recepcionada por uma antiga amiga francesa que sempre a guiava em suas raras visitas à França. Destaca que durante o passeio comprou algumas sementes de videiras exóticas, perfumes com essências naturais e doze garrafas de vinhos premiados, pelos quais desembolsou a quantia de € 7.000,00, equivalentes a R$ 36.800,00.

Antes de embarcar para Lisboa, relata que despachou a mala com todos os itens valiosos que havia comprado em Paris, porém, com receio de ser tributada, declara não ter dito nada aos funcionários da AEROBRAS sobre o conteúdo da mala. Ao chegar na capital portuguesa, diz que foi informada de que sua bagagem contendo sementes, perfumes e vinhos havia sido extraviada.

Conta que a transportadora aérea de passageiros informou que tomaria todas as providências para localizar a bagagem e que esta, provavelmente, teria ficado em Paris. Diz ter se conformado com a situação, embora estivesse preocupadíssima com o alto valor da bagagem despachada. Diz ter decidido seguir para o hotel onde ficaria hospedada.

Mais tarde, relata que se juntou aos técnicos de vinícolas portuguesas, que produziam as próprias uvas com irrigação por gotejamento, para conhecer a inovadora técnica. Diz ter ficado fascinada e que pegou o contato dos técnicos, que se comprometeram a ir até Bento Gonçalves (RS) dentro de pouco tempo para a implantação do sistema.

Registra que ao retornar ao Brasil, constatou que o resultado da aplicação dos produtos seguindo as instruções do agrônomo havia sido catastrófico, pois a alta concentração das substâncias na diluição provocou uma reação química que corroeu a casaca das uvas, deixando a polpa do fruto exposta e imprestável. Menciona que apenas uma pequena parte do vinhedo havia recebido o tratamento para controle da praga, mas, ainda assim, foi estimado um prejuízo da ordem de R$ 50.000,00.

Naquela mesma semana, ressalta que foi procurada por um oficial de justiça, que promoveu sua citação na ação de reintegração de posse movida pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS), solicitando que ela desocupasse uma área extensa, onde estava boa parte de seu vinhedo.

Relata que ficou desanimada com os prejuízos e com a possibilidade de perda de grande parte da área produtiva e, portanto, seguindo a orientação de um sobrinho estudante de Direito, decidiu requerer junto ao INSS a sua aposentaria na condição de segurada especial, a qual informa ter sido negada.

Por fim, menciona que recebeu um e-mail da AEROBRAS dando conta de que sua bagagem fora considerada definitivamente perdida, e que a empresa área concordaria em indenizá-la em 1.000 Direitos Especiais de Saque, equivalentes a R$ 4.519,12, conforme previsão na Convenção de Montreal.

Por todos os fatos expostos, a consulente decidiu nos procurar para formular alguns questionamentos.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

* 1. **Da possibilidade de ser indenizada em face do profissional liberal**

De início, antes de entrarmos na análise do mérito do questionamento feito pela consulente, é mister consignar que toda relação que envolver consumidor e fornecedor será considerada de consumo. Logo, destacamos que serão aplicáveis todas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), como os direitos básicos do consumidor e os princípios norteadores dessa relação; a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual; a transparência e a vulnerabilidade do consumidor (NUNES, 2021, p.43).

Nesse sentido, cumpre-nos analisar cada um dos elementos necessários para a efetivação da relação de consumo em questão, quais sejam: subjetivos (fornecedor e consumidor) e objetivo (serviço). Desse modo, de um dos lados, temos a consulente na condição de consumidora, visto que ela utilizou dos serviços do engenheiro agrônomo (profissional liberal) como destinatária final, conforme disciplina o art.2º do CDC “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Oportuno esclarecermos que a consulente, na condição de produtora de uvas, é destinatária final dos produtos indicados pelo engenheiro agrônomo supracitado, visto que quem vai retirá-los do mercado e utilizá-los é somente ela. Ou seja, a consulente não repassa ao mercado estes produtos, mas tão somente as uvas colhidas na safra de cada ano, iniciando-se outro ciclo produtivo na cadeia de consumo.

Por analogia, em caso assemelhado sobre aquisição de adubo, enquanto aqui se trata de compra de produtos que combatem a praga *cochonilha*, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), assentou:

A expressão **“destinatário final”**, constante da parte final do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, alcança o produtor agrícola que compra adubo para o preparo do plantio, à medida que o bem adquirido foi utilizado pelo profissional, encerrando-se a cadeia produtiva respectiva, não sendo objeto de transformação ou beneficiamento. (REsp N° 208.793 – MT e REsp 445.854/MS).

Por essa perspectiva, os adubos, os defensivos, as sementes, as mudas, os corretivos, etc, têm como único consumidor, o produtor agrário.

Do lado oposto da relação de consumo, temos o engenheiro agrônomo como fornecedor. Dessa forma, merece destaque o art.3º do CDC que dispõe:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim sendo, recorremos ao ensinamento de José Geraldo Brito Filomeno sobre o conceito de fornecedor. Segundo ele "a condição de fornecedor está intimamente ligada à atividade de cada um". (*in* GRINOVER, op. cit. p. 40).

Dessa maneira, o CDC considera como fornecedor todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. Além disso, verifica-se que atividade pode ser realizada tendo em vista um produto ou serviço, sendo característica intrínseca à relação de consumo que esses sejam efetivamente colocados no mercado ((NUNES, 2021, p.47).

Da mesma sorte, segundo Humberto Theodoro Jr,“o Código exige, além da habitualidade da atividade, ser ela desenvolvida “mediante remuneração” (§ 2º, art. 3º, do CDC)”. Desse modo, no caso em apreço, destacamos que o fornecedor é profissional liberal, autônomo, que foi contratado pela consulente para realização de avaliação técnica e confecção de laudo, mediante pagamento, via PIX, no valor de R$ 5.000,00.

Assim, recorremos ao entendimento do professor Rizzatto Nunes (2021) para corroborar o enquadramento supracitado. Segundo ele:

As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por conta própria, sem subordinação; prestação do serviço feita pessoalmente, pelo menos nos seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas leis e em especial da legislação de sua categoria profissional (NUNES, 2021, p.142).

Nesse sentido, entendemos que o profissional liberal é a pessoa que, mediante uma formação em curso universitário, técnico ou profissionalizante, adquiriu habilitação para desenvolver uma atividade específica de serviço, regulamentada ou não por lei, com total autonomia técnica, podendo, até mesmo, ser assalariado.

Por fim, na presente relação consumerista, temos o serviço prestado pelo fornecedor à consulente na forma de avaliação técnica. Sobre este elemento objetivo, o art.3º, §2º do CDC dispõe que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Pois bem, apresentada a relação de consumo, passamos a responder o mérito do questionamento feito pela consulente: a responsabilidade do profissional liberal. Tendo em vista a dinâmica dos fatos, restou plenamente demonstrada a responsabilidade do engenheiro agrônomo em relação aos danos causados na produção da consulente, uma vez que este foi imprudente ao recomendar dosagem maior do que a indicada pelo fabricante dos defensivos agrícolas. Além disso, ele ignorou a vulnerabilidade técnica da consulente devido esta não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos que estava adquirindo.

Portanto, enquanto prestador de serviço, o referido profissional liberal é passível de responsabilização. Contudo, ressaltamos que há de se provar a sua culpa, pois a sua responsabilidade é subjetiva, conforme previsão do artigo 14, § 4º do CDC, que estabelece que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Ademais, salientamos que a análise da conduta do consulente depende da boa compreensão do conceito de imprudência. Para isso, recorremos aos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2018):

Imprudência: “Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente. (...) Na imprudência há visível falta de atenção, o agir descuidado não observa o dever objetivo da cautela devida que as circunstâncias fáticas exigem. Se o agente for mais atento, poderá prever o resultado, utilizando seus freios inibitórios, e assim não realizar a ação lesiva. Uma característica especial da imprudência é a concomitância da culpa e da ação. Enquanto o agente pratica a ação, vai-se desenvolvendo ao mesmo tempo a imprudência: ação e imprudência coexistem, são, digamos, simultâneas” (BITENCOURT, 2018, p. 556).

Nesse mesmo diapasão, para Rizzatto Nunes (2021) a responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal:

É a única exceção ao sistema da responsabilidade civil objetiva instituída pelo CDC. A finalidade mais evidente da norma é submeter o chamado profissional liberal à obrigação de indenizar com base na responsabilidade subjetiva, isto é, por apuração de culpa ou dolo (NUNES, 2021, p.139).

Nessa linha de raciocínio, vejamos o julgado do eminente ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva:

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes caracteriza-se como de consumo, uma vez que a autora adquiriu os serviços prestados pelo réu como destinatária final, enquadrando-se, pois, no conceito de consumidora (art.2º, do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, o requerido A.S.G, profissional liberal, enquadra-se no conceito de fornecedor (art.3º, caput, CDC). Nesse ínterim, a legislação consumerista estabelece, como regra, que a responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato ou vício do produto ou serviço em face dos consumidores é de ordem objetiva, isto ´é, sem exigência de culpa ou dolo (arts.14 e 19, do CDC; e art.927, caput, do Código Civil). Contudo, com exceção a essa regra, o art.14, §4º, do Diploma Consumerista, determina que, nos casos de serviço prestado por profissional liberal, este tem, ordinariamente, responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a aferição da culpa - seja na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia - para ser responsabilizado. (STJ – ARESP 199766333b12 – Ministro Villas Bôas Cueva).

Em tempo, insta explicarmos que na seara da responsabilidade, não basta que o profissional liberal (fornecedor) tenha cometido um erro de conduta; também, não basta que a consulente (consumidora) tenha sofrido um dano. É essencialmente necessário que a conduta do agrônomo e o dano sofrido pela consulente tenham uma ligação entre si, ou seja, é preciso um nexo causal[[1]](#footnote-0).

Nesse caso, está comprovado que a ação incorreta do agrônomo em não seguir a dosagem recomendada pelo fabricante, provocou uma reação química que corroeu a casca das uvas, deixando a polpa do fruto exposta e imprestável (fato).

Portanto, levando-se em consideração que os danos causados ao vinhedo ocorreram em virtude exclusiva da conduta culposa do engenheiro agrônomo (imprudência), visto que este não observou a correta aplicação dos produtos conforme indicava o fabricante, deixando de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, bem como violando o dever de cuidado que lhe é exigido, entendemos que o referido profissional liberal está obrigado a indenizar a consulente no valor de R$ 50.000,00.

* 1. **Da alegação de aquisição de área pública desapropriada em virtude de usucapião**

No tocante à indagação da consulente acerca da possibilidade de alegar a aquisição de área pública desapropriada em virtude de usucapião, cumpre-nos, a priori, apresentarmos o conceito de bem público. Nesse sentido, de acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) os bens públicos:

Pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, bem como os que, embora não pertencentes a tais pessoas, estejam afetados à prestação de um serviço público (MELLO, 2004, p. 803).

Ademais, o art.98 do Código Civil (CC) dispõe que “São públicos os bens do domínio nacional pertencente às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Nesse sentido, ressaltamos que, em princípio, os bens públicos, como as terras públicas, são utilizados pela própria Administração ou pelas Entidades Públicas que os detêm. Porém, a Administração Pública poderá destinar seus bens ao uso por particulares, desde que isso não implique satisfação de interesses exclusivamente privados, já que o fim público deve ser sempre atingido (SOUSA 2018, p.83).

Nessa ordem de raciocínio, insta explicarmos também sobre a propriedade privada. Esta, na evolução da ordem positiva brasileira, tem sido constitucionalmente protegida como direito fundamental desde a Constituição do Império, porque representa um dos meios de os sujeitos proverem seu sustento (entendido num sentido amplo, que compreende o acesso à moradia, alimentação, saúde, lazer etc.) e o de sua família (COELHO, 2012, p. 61).

Além disso, a propriedade privada deve atender a sua função social (art.5º, inciso XXIII, CF/88) servindo como um limitador ao direito de propriedade no sentido de se considerar outros fatores que não apenas os interesses individuais, mas também os da coletividade, de modo que o uso sobre o bem não fica ilimitado, se dele a coletividade também depender (COELHO, 2012, p. 61-67).

Posto isto, vimos que ambos os conceitos de propriedade, pública e privada, não se confundem. Sendo assim, no caso em apreço, é mister destacar que o local explorado economicamente pela consulente se refere a uma extensa área pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul (RS), a qual foi ocupada por seu pai, e aqui pedimos *data máxima vênia* à consulente, de forma irregular.

Além disso, cumpre-nos, ainda, esclarecer sobre o instituto da desapropriação, visto que as terras públicas em questão haviam sido desapropriadas à época da ocupação. Nesse sentido, recorremos ao ensinamento de Pinto Ferreira:

A desapropriação é um ato de direito público mediante o qual a administração, com base na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, desvincula um bem de seu legítimo proprietário para transferir sua propriedade a um ente estatal ou a particulares, com prévia e justa indenização (FERREIRA, 2002, p.185).

Dessa forma, destacamos que, embora a desapropriação seja a modalidade mais extrema de intervenção do Estado no domínio privado, ela foi corretamente aplicada às terras em questão, visto que prevaleceu o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado a fim de atender à função social e ao interesse coletivo.

Da mesma sorte, cumpre-nos esclarecer que a ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

 E nesse mesmo diapasão, destacamos o julgado do eminente ministro Herman Benjamin, da Segunda Turma do STJ o “particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor” (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2009).

Nesse sentido, recorremos ao art.1.196 do Código Civil (CC) “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Disso, extraímos que o proprietário possui legalmente o bem, possuindo sua propriedade juridicamente assegurada, enquanto o possuidor, condição da consulente, apenas usufrui o bem, portando determinados poderes sobre este, mas não sendo definitivamente o seu dono legal.

Desse modo, salientamos que a consulente não pode alegar em sua defesa na ação de reintegração de posse, a aquisição da área pública supracitada, em virtude de usucapião (adquirir pelo uso), visto que os bens públicos imóveis não são passíveis de usucapião (art.102, CC) ou seja, não podem ser apropriados por pessoa natural ou jurídica em virtude de não uso ou exploração por parte do ente público.

O art.183 da Constituição Cidadã corrobora o exposto acima:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...]

[...]

**§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**

Por fim, destacamos que é pacífico o entendimento de que a referida área pública não pode ser usucapida, conforme declarado na Súmula nº. 340 do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

* 1. **Da possibilidade de se aposentar como segurada especial**

Inicialmente, antes de analisarmos o mérito do questionamento da consulente, insta apresentarmos as características do segurado especial. Este é o único dentre todos os segurados do regime geral de previdência que possui conceituação estampada no texto constitucional (LAZZARI, 2021, p.125).

Vejamos o que traz o art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988:

o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, **que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes**, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Ademais, a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.718/2008, define o segurado especial:

Art. 11. (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Posto isto, temos que o segurado especial está ligado às atividades de agropecuária, pesca artesanal e de extrativismo vegetal, desde que exercidas individualmente ou em regime de economia familiar. Aqui, cumpre-nos esclarecer que não precisa ser, necessariamente, o proprietário da terra, pois pode ser meeiro, arrendatário, parceiro, possuidor, usufrutuário, comodatário.

Além disso, tem que ser regime de economia familiar, segundo o comando do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, ou seja, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No entanto, salientamos que a família pode, em época de safra, por exemplo, contratar empregados temporários a fim de que estes exerçam atividades pelo prazo máximo de cento e vinte dias, em períodos corridos, intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, conforme estabelece o §8º da Lei nº 11.718.

Em tempo, urge salientarmos que nas atividades de pesca artesanal e de extrativismo vegetal não há exigência de área máxima a ser explorada, como há na atividade agropecuária. Ademais, ao segurado especial é permitindo ter empregados não permanentes, exercer outras atividades por um determinado período, morar do imóvel rural (não há a exigência de o segurado especial ter que residir no imóvel rural. Ele pode, até mesmo, morar em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural em que exerce suas atividades) (VIANNA, 2022, p.186).

Em face do exposto, constatamos que a consulente não atende aos requisitos para se aposentar na condição de segurada especial, visto que ela não exerce a suas atividades agrícolas individualmente, tampouco em economia de regime familiar. *Data máxima vênia* à consulente, o seu trabalho como produtora rural não se limita a sua própria subsistência, pois este lhe garante alta lucratividade, a qual lhe permite comprar carros de luxo, vinhos finos e realizar viagens ao exterior, bem como investir tecnologia de ponta em seu vinhedo.

Assim, conforme julgado do desembargador federal Fernando Quadros da Silva do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

O regime de economia familiar é descaracterizado quando a atividade rural gerar rendimentos além da mera subsistência familiar, proporcionando a aquisição de patrimônio. A alta lucratividade da propriedade rural indica a caracterização da atividade de empresária rural, inviabilizando o deferimento da aposentadoria rural por idade. [...] Demanda anterior apreciou o mérito e julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, vez que restou comprovado que não se tratava de trabalho essencial para a subsistência de sua família (TRF4, AC13.2014..4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 21.08.2018.

Nesse mesmo diapasão, a legislação previdenciária trata o segurado especial como pequeno produtor rural, o que não restou comprovado no caso em comento, visto que a consulente, hodiernamente, é a maior produtora de *vitis vinifera* do Vale dos Vinhedos (RS) ocupando uma área extensa com a utilização de numerosos funcionários permamentes.

Portanto, declinamos a possibilidade da consulente se aposentar na condição de segurada especial, mas entendemos que ela se enquadra na condição de contribuinte individual, conforme disciplinam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991 e o Decreto nº 3.048/99, tratam dos contribuintes individuais, respectivamente, no art. 12, V no art. 11, V e art. 9º, V.

Assim, de acordo com o art.11, inciso V, alínea a da Lei nº 8.213, será contribuinte individual:

Pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Desse modo, a consulente poderá solicitar a aposentadoria na qualidade de contribuinte individual, mediante análise dos requisitos necessários.

1. **Da responsabilidade da transportadora aérea de passageiros e a possibilidade de ser indenizada**

A priori, antes de nos debruçarmos sobre o mérito do questionamento feito pela consulente, é mister analisarmos o conceito de soberania do Estado. Nesse sentido, para o jurista Luigui Ferrajoli “a soberania é a ausência de limites e de regras, ou seja, é o contrário daquilo em que o direito consiste” (FERRAJOLI, 2002, p.44).

Ainda nessa senda, o professor Paulo Henrique Gonçalves Portela nos traz o seguinte ensinamento “A soberania e o atributo do poder estatal que confere a este poder o caráter de superioridade frente a outros núcleos de poder que atuam dentro do Estado, como as famílias e as empresas” (PORTELA, 2015, p.168).

Nesse mesmo diapasão, Amaral Júnior dispõe que a soberania é:

O poder de declarar, em última instância, a validade do Direito dentro de um certo território. Ela se traduz, ao mesmo tempo, pela supremacia sobre as pessoas e coisas no interior de dado espaço territorial, bem como pela afirmação de independência em relação a qualquer outro poder existente fora dele. Este fato provoca tanto a exclusão das demais ordens jurídicas quanto assegura a possibilidade de o Estado atuar no campo de ação que lhe é reservado (AMARAL JÚNIOR, 2012, p.65)

Posto isto, cumpre-nos analisar a soberania sob dois aspectos: interno e internacional. O primeiro refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. Já o segundo, faz referência à igualdade entre os poderes dos Estado e à independência do ente estatal em relação a outros Estados, tendo como princípios a igualdade jurídica entre os entes estatais soberanos e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados (PORTELA, 2015, p.168).

Nesse contexto, urge esclarecermos que uma parte considerável das relações jurídicas ainda não transcende as fronteiras dos Estados, sendo regulada apenas pelas normas que vigoram dentro do território do ente estatal onde têm lugar. E, neste ponto, nos valemos do entendimento do brilhante jurista Ferrajoli (2015) para pontuarmos que o nascimento do Estado liberal, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como das sucessivas cartas constitucionais, trouxe consigo mudanças fundamentais na relação Estado-sociedade que limitaram a soberania de ambas as partes. Essas mudanças foram ocasionadas em razão do advento da divisão dos poderes, do princípio da legalidade e dos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2015, p.32).

Não obstante, Portela (2015) observa que:

Ainda que o Direito Internacional Público limite a soberania nacional, lembramos que os Estados continuam soberanos e, com isso, contam com uma série de competências para deliberar, em caráter exclusivo, acerca do desenvolvimento da vida social dentro dos respectivos territórios no tocante a diversos temas, tarefa que é cumprida por meio da ordem jurídica e dos órgãos estatais com poderes para tal.

Nessa linha de raciocínio, temos o dever de ressaltar que apesar dos Estados continuarem soberanos, há relações de caráter privado, entre pessoas naturais e jurídicas, que perpassam as fronteiras nacionais e que se caracterizam, portanto, pela intitulada “conexão internacional”.

Ademais, o aumento dos fluxos internacionais de bens, de serviços e de pessoas estabeleceu vínculos entre pessoas que vivem ou que desempenham suas atividades em Estados diferentes, envolvendo, por exemplo, transações comerciais internacionais, investimentos no exterior, casamento entre pessoas de nacionalidades distintas ou que vivem em países diversos, aquisições de bens móveis e imóveis no estrangeiro ou negócios jurídicos nos quais o domicílio de uma das partes fica em outro Estado. (PORTELA, 2015, p.641).

Em face ao exposto, temos que a regra geral é a de que o Direito interno do Estado regule as relações que têm lugar dentro de seu território (princípio da territorialidade[[2]](#footnote-1)), e que as autoridades competentes de um ente estatal analisem os conflitos gerados dentro de sua jurisdição. Desse modo, destacamos que os Estados podem aplicar diretamente os respectivos ordenamentos jurídicos a todas as relações sociais que se desenvolvem dentro de seu território (PORTELA, 2015, p.641).

Contudo, quando as relações jurídicas têm conexão internacional, ressaltamos que pode haver dificuldades em definir qual a norma de Direito interno será aplicável a um caso concreto. Nesse sentido, pontuamos que isso pode gerar conflitos, principalmente quando há diferenças no tratamento que as ordens jurídicas estatais conferem a certas matérias (PORTELA, 2015, p.641).

Com isso, salientamos que é comum os entes estatais criarem normas específicas para regular esse tipo de situação, que fixarão qual o Direito nacional aplicável a uma relação privada com conexão internacional, que poderá ser o próprio ordenamento do Estado ou norma estrangeira. Desse modo, registramos que é possível conferir a segurança necessária ao desenvolvimento estável das relações internacionais no campo privado (PORTELA, 2015, p.641).

No caso em apreço, temos uma relação internacional de caráter privado com conexão internacional que gerou um conflito de lei no espaço, visto que a empresa aérea de transporte de passageiros AEROBRAS extraviou a bagagem da consulente durante a sua viagem de Paris para Portugal. Nesse sentido, nos cabe determinar qual a norma jurídica nacional será aplicável, se nacional ou estrangeira.

Inicialmente, constatamos que a consulente despachou a mala com os itens considerados valiosos (sementes exóticas, perfumes e garrafas de vinho), avaliados no valor de R$ 36.800,00, sem qualquer aviso aos funcionários da AEROBRAS a respeito deste conteúdo. Ademais, ao ser questionada sobre o motivo de não ter feito tal comunicação, a consulente confessou ter omitido por receio de ser tributada.

Pois bem, para nós o cerne do questionamento feito pela consulente é sobre a possibilidade da aplicação da Convenção de Montreal, ratificado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro via Decreto 5.910/2006, entrar em conflito com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para efeito de limitar a responsabilidade da AEROBRAS por extravio de bagagem.

Assim, recorremos à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na apreciação do seguinte recurso extraordinário com repercussão geral:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636.331/ RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tema 210. 25/05/2017).

Ou seja, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as normas e os tratados internacionais sobre a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é de suma importância destacarmos que o julgamento se deu em regime de repercussão geral — o que significa que a tese fixada pelo Supremo deve ser seguida pelas outras instâncias do Judiciário.

Além disso, o Decreto 5.910/2006, que promulgou a Convenção de Montreal no Brasil, estabelece que o transportador é responsável pelo dano causado por destruição ou perda da bagagem sob seus cuidados. Vejamos o que dispõe o respectivo diploma legal:

Art 22. Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

[...]

2.  No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Em face ao exposto, concluímos que o presente caso poderá ser resolvido aplicando-se a norma estrangeira, ou seja, a Convenção de Montreal em detrimento ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao dano material gerado (perda da bagagem), visto que esta não ofende a ordem interna brasileira. Entretanto, declinamos a possibilidade de a consulente pleitear indenização em valor superior ao oferecido pela AEROBRAS, 1.000 Direitos Especiais de Saque, equivalentes a R$ 4.519,12, visto que ela não efetuou a declaração especial de valor da entrega da bagagem no lugar de destino, conforme estabelece o art. 22, item 2 da Convenção de Montreal.

Por fim, opinamos sobre a possibilidade de a consulente pleitear danos morais em face da AEROBRAS, desde que esta observe os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

**CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, considerando que os danos causados ao vinhedo da consulente ocorreram em virtude exclusiva da conduta culposa do engenheiro agrônomo (imprudência), visto que este não observou a correta aplicação dos produtos conforme indicava o fabricante, agindo sem o dever de cuidado, atenção e zelo, bem como ignorando a vulnerabilidade técnica da consulente, opinamos pela possibilidade de o referido profissional liberal indenizar a consulente no valor de R$ 50.000,00.

Ademais, declinamos a possibilidade de a consulente alegar a aquisição de área pública desapropriada em virtude de usucapião, visto que os bens públicos imóveis não são passíveis de usucapião, ou seja, não podem ser apropriados por pessoa natural ou jurídica em virtude de não uso ou exploração por parte do ente público.

Também concluímos que a consulente não poderá se aposentar na condição de segurada especial, visto que ela não exerce a suas atividades agrícolas individualmente, tampouco em economia de regime familiar. Além disso, o seu trabalho como produtora rural não se limita a sua própria subsistência, pois este lhe garante alta lucratividade, a qual lhe permite comprar carros de luxo, vinhos finos e realizar viagens ao exterior, bem como investir tecnologia de ponta em seu vinhedo. Não obstante, a consulente poderá solicitar a aposentadoria na qualidade de contribuinte individual, mediante análise dos requisitos necessários.

Por fim, opinamos pela impossibilidade de a consulente pleitear indenização em valor superior ao oferecido pela AEROBRAS, visto que ela não efetuou a declaração especial de valor da entrega da bagagem no lugar de destino, conforme estabelece o art. 22, item 2 da Convenção de Montreal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2022

Advogados

Felipe Teixeira Pastre RA 20001805

Helena Coracini Mendes RA 20001726

Isamara Fernandes de Moraes RA 20001804

1. NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Editora Saraiva, 2021. P.143. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/. Acesso em: 09 nov. 2022. [↑](#footnote-ref-0)
2. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** Bahia: Juspodvm, 2015. 7.ed. p. 641 [↑](#footnote-ref-1)